

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008042-78.2013.404.7200/SC

AUTOR : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA**
RÉU : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA, por procurador habilitado, ingressa com a presente ação civil pública em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA** e do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**, através da qual pretende obter provimento jurisdicional liminar que imponha aos réus a manutenção do mínimo necessário de 30% (trinta por cento) dos agentes penitenciários em atividade nos estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a segurança e comunicação entre os advogados e seus clientes.

A autora relata na inicial, em síntese, que em razão do movimento grevista deflagrado pelos agentes prisionais catarinense, os advogados vêm enfrentando dificuldades para manter acesso aos clientes que representam e se encontram recolhidos nos estabelecimentos prisionais, prejudicando sobremaneira o exercício do seu direito de defesa.

Informa que na cidade de Joinville a situação se mostra mais grave, vez que os referidos agentes tem se recusado a receber as pessoas detidas, impondo-lhes o recolhimento nas delegacias de polícia onde não há condições mínimas de higiene, salubridade e alimentação.

Diz que, a despeito do envio de ofício à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina e também ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a adoção de providências para garantir o acesso dos advogados aos estabelecimentos prisionais, tudo com a finalidade de assegurar o contato e a comunicação com os clientes reclusos, não obteve qualquer resposta até o presente momento.

Refere que, dada a inação do poder público na condução prospectiva do movimento paredista, alternativa não restou senão recorrer ao Poder Judiciário a fim de que possam os advogados exercer o seu mister, atuando de defesa de seus clientes.

Fez referência à competência da Justiça Federal e à legitimidade da Seccional Catarinense para a propositura da presente ação civil pública.

Requer a concessão de liminar para determinar aos réus que disponibilizem ao menos 30% (trinta por cento) do efetivo dos agentes prisionais do Estado de Santa Catarina, permitindo que os advogados tenham acesso e comunicação com seus clientes que se encontram recolhidos ao cárcere.

Junta documentos.

Instado a se manifestar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (evento 4), o Estado de Santa Catarina a União assentiu com o pedido liminar requestado pelo órgão de classe (evento 8).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D e c i d o.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, visando obter provimento jurisdicional liminar que imponha aos réus, a manutenção do efetivo mínimo de 30% (trinta por cento) dos agentes penitenciários em atividade nos estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a segurança e comunicação entre os advogados e seus clientes.

Vejo que a controvérsia presente nos autos põe em colidência ao menos quatro princípios constitucionais, a saber: o direito de greve e de manifestação e, em oposição a esses, a continuidade do serviço público e o próprio direito constitucional de defesa.

Não é desconhecida dos operadores jurídicos a omissão do legislador infraconstitucional quanto à edição de lei que venha regulamentar o direito constitucional de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal.

De outro lado, a inexistência desse normativo não pode obstar o exercício do direito, tampouco autoriza o seu manejo sem limites porquanto, tal como qualquer outro direito fundamental, não possui natureza absoluta e deve ser exercido com parcimônia, sujeitando-se os abusos e excessos ao controle e à correção pelo Poder Judiciário.

Diante da omissão legislativa, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal vem aplicando a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre as atividades essenciais, definindo as necessidades comunitárias essenciais que não podem deixar de ser atendidas a pretexto do exercício do direito constitucional.

De toda sorte, o que releva destacar é que, quaisquer que sejam as razões do movimento, não há greve sem prejuízos à sociedade, ao Estado e aos próprios servidores.

Aliás, é pressuposto lógico do exercício desse direito a existência de desconfortos e de incômodos, sem os quais a greve deixa de ser instrumento eficaz de luta dos trabalhadores no serviço público e também na iniciativa privada.

Isso não significa, evidentemente, que o direito fundamental de greve deva sobrepor-se ao princípio da continuidade do serviço público que norteia a Administração Pública e também tem assento constitucional.

Vale referir, neste particular, que a própria Lei n. 7.783/89, disciplina o exercício do direito de greve no âmbito dos serviços ou atividades essenciais, fazendo-o, nos seguintes termos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os

trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

De fato, diante da essencialidade de determinados serviços públicos, não se pode admitir a sua total paralisação em razão dos danos irreversíveis que podem advir dessa interrupção a toda a coletividade. Por outro lado, não há como impedir o exercício legítimo do direito constitucional de greve mesmo por aquelas categorias cujo serviço é considerado essencial à sociedade.

Vejo, assim, que o desafio imposto ao Poder Judiciário no trato dos conflitos dessa natureza está no exercício do juízo de ponderação dos fatos, balizado sempre pelos limites que a própria Lei de Greve tratou de definir.

No caso dos autos, a autora, representante da classe dos advogados, refere que o movimento paredista dos agentes prisionais tem repercutido diretamente sobre o exercício de direito constitucional de defesa que promovem os causídicos no seu mister diário porque estão sendo impedidos de adentrar aos estabelecimentos prisionais e manter comunicação com os clientes que se encontram recolhidos ao cárcere.

Para a hipótese em exame, na colisão entre o direito de greve e manifestação dos agentes prisionais e o direito à continuidade do serviço público e o exercício amplo de defesa instrumentalizado através dos advogados, deve, sim, prevalecer esse último porquanto erigido constitucionalmente à categoria de garantia individual.

Ressalte-se, nesse ponto, que o direito do preso de comunicar-se com outras pessoas e, mais especialmente com o seu defensor, mesmo na vigência do Estado de Defesa não pode ser obstado, sendo vedada a sua incomunicabilidade (art. 136, § 3º, IV, da Constituição Federal).

Certo, pois, que para o exercício pleno do direito de defesa, notadamente no âmbito de processos criminais, é imprescindível a comunicação entre o advogado e o seu cliente, com a troca e a transmissão de todas as informações pertinentes sobre o caso, de forma a deduzir a solução jurídica mais adequada e oportuna.

Aliás, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - em seu artigo 7º, inciso III, reserva a garantia do réu se comunicar, de forma pessoal e reservada, com seu advogado, nos seguintes termos:

Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Também a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984 - aponta entre os direitos do custodiado, o de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado. Eis a redação do dispositivo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

Dessume-se que, se não assegurada a comunicação entre os causídicos e seus clientes, o prejuízo ao direito de defesa e, eventualmente à própria liberdade dos detentos será irreparável e poderá persistir por longo período na vida dos envolvidos nesse episódio.

De outro lado, o movimento grevista empreendido pelos agentes prisionais que já se arrasta por mais de uma semana certamente não será frustrado ou diminuído pela limitação que se impõe nesta decisão.

Conquanto possam figurar legítimas as reivindicações dos agentes prisionais, é certo que não podem ser sobrepostas ao exercício dos direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar ao **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Estadual de Santa Catarina - SINTESPE** que assegure o mínimo necessário de 30% (trinta por cento) dos agentes nos estabelecimentos prisionais e, diante da premência, que o **Estado de Santa Catarina** disponibilize Policiais Militares em número suficiente para garantir a segurança e comunicação entre os advogados e seus clientes.

Citem-se.

Cumpra-se, de imediato, devendo o oficial de justiça exaurir todas as possibilidades para cientificação das partes envolvidas acerca da presente decisão.

Fixo multa diária em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Estadual de Santa Catarina - SINTESPE no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de eventual descumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Florianópolis, 26 de abril de 2013.

DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5166666v7** e, se solicitado, do código CRC **D06DCC5B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira

Data e Hora: 26/04/2013 19:15
